

# SENADO FEDERAL PARECER (SF) Nº 12, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 369, de 2015, do Senador Gladson Cameli, que Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, para tornar obrigatória a graduação em Educação Física para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Flávio Arns

**RELATOR:** Senador Romário

23 de Abril de 2019





#### SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

### PARECER N°

. DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2015, do Senador Gladson Cameli, que altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, para tornar obrigatória a graduação em Educação Física para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol.

Relator: Senador ROMÁRIO

## I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2015, do Senador Gladson Cameli, que altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, para tornar obrigatória a graduação em Educação Física para o exercício de tal profissão.

O art. 1º do projeto propõe alteração do art. 3º da Lei nº 8.650, de 1993, para determinar que o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado: (i) aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; e (ii) aos profissionais que, até a data do início da vigência da Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

O art. 2° estabelece que os requisitos previstos no inciso II do art. 3° da Lei n° 8.650, de 1993, podem ser comprovados até o início da vigência da lei resultante do PLS n° 369, de 2015.



#### SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

O art. 3º determina que a lei resultante da proposição entrará em vigência 180 dias após sua publicação oficial.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é determinar, por meio de lei, que a profissão de treinador de futebol seja exercida somente por profissionais graduados em cursos de educação física, ressalvado o caso daqueles que exercerem a profissão até a entrada em vigor da lei resultante do projeto.

A matéria foi distribuída à CE e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cuja análise será terminativa. Não foram oferecidas emendas ao texto do PLS.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre desporto, tema afeto ao PLS nº 369, de 2015.

O projeto propõe a alteração da Lei nº 8.650, de 1993, que disciplina as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol. A mudança consiste na retirada da última palavra do *caput* do art. 3º da lei, alterando-lhe substancialmente o sentido.

A redação atual do dispositivo estabelece que o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado, preferencialmente, aos profissionais listados nos incisos I e II. O PLS nº 369, de 2015, propõe a retirada do termo "preferencialmente" constante na lei. Assim, somente seriam habilitados a exercer tal profissão os portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas e os profissionais que, até a entrada em vigor da nova lei, tenham exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses.

A nosso ver, trata-se de uma ideia equivocada. Entendemos, sim, que possa haver uma preferência na contratação de tais profissionais, mas limitar o exercício da profissão somente a eles é negar que estamos em um país



#### SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

onde não somente profissionais de educação física entendem de futebol. A aprovação de tal projeto significa dizer, por exemplo, que ex-jogadores de futebol que não tenham se formado em educação física não são aptos a serem treinadores nessa modalidade, desmerecendo-lhes toda a experiência adquirida ao longo de suas carreiras.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5°, inciso XIII, assevera que é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A nosso ver, esta não é uma qualificação que deva ser criada pela lei. Não é razoável que, como no exemplo que citamos, atletas não possam ser treinadores após o término de suas carreiras como jogadores, carreiras essas muitas vezes breves. Não é razoável que seja criada a reserva de mercado que o PLS nº 369, de 2015, propõe.

Assim, entendemos que o mérito do PLS nº 369, de 2015, não merece acolhida.

Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade serão analisados pela CAS, que se pronunciará sobre a matéria em decisão terminativa.

#### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# Relatório de Registro de Presença CE, 23/04/2019 às 11h - 8a, Ordinária

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS		1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
DÁRIO BERGER		2. EDUARDO BRAGA	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	4. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. VAGO	
MAILZA GOMES	PRESENTE	6. VAGO	
VAGO		7. VAGO	_

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
LASIER MARTINS		3. ROMÁRIO	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO		4. ROSE DE FREITAS	
ROBERTO ROCHA		5. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
VAGO		6. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTES	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
CID GOMES		2. KÁTIA ABREU	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	4. VAGO	
ALESSANDRO VIEIRA		5. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTES	
PAULO PAIM		1. JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
RENILDE BULHÕES		2. HUMBERTO COSTA	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	

PSD			
TITULARES		SUPLENTES	
ANGELO CORONEL		1. NELSINHO TRAD	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	2. AROLDE DE OLIVEIRA	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	3. IRAJÁ	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGINHO MELLO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	2. VAGO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. VAGO	

23/04/2019 15:09:46 Página 1 de 2



# Relatório de Registro de Presença

## **Não Membros Presentes**

CHICO RODRIGUES ELIZIANE GAMA TELMÁRIO MOTA LUIS CARLOS HEINZE LUCAS BARRETO

23/04/2019 15:09:46 Página 2 de 2

# **DECISÃO DA COMISSÃO**

(PLS 369/2015)

NA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA.

23 de Abril de 2019

Senador FLÁVIO ARNS

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte